SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190323 - PR (2026/0069250-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA PARECIDA TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAFFAEL SCHAEFER NEVES - PR100179
AGRAVADO	:	ESMERALDA KFFURI OLIVEIRA DE SOUZA BORN
ADVOGADO	:	PAULO CEZAR DE CRISTO - PR064853
AGRAVADO	:	ROGERIO KFFURI OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVADO	:	MARIA ANGÉLICA KFFURI OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	OTTO JOÃO LYRA NETO - PR018316
		LEANDRO JOÃO LYRA - PR040556

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda relativa a cumprimento de sentença de ação de prestação de contas em favor de espólio, envolvendo a legitimidade ativa de herdeiros em face da inventariança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se estão prequestionados os arts. 18 e 75, VII, do CPC e se há deficiência de fundamentação por não impugnação de fundamento autônomo relativo ao art. 618 do CPC; (ii) se, diante da aplicação dos óbices das Súmulas 282, 356, 283 e 284 do STF, é possível o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição; e (iii) saber se há espaço para concessão de tutela provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA61086034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 355f2bca-037e-49e0-a3af-d1cc9bf5bb5e

3. A ausência de análise das matérias pelos acórdãos recorridos impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige oposição de embargos de declaração na origem e alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

4. A falta de impugnação de fundamento autônomo apto a manter o acórdão recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/ STF.

5. Mantidos os óbices pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, resta prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA61086034 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 21/10/2026 15:45:01
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 355f2bca-037e-49e0-a3af-d1cc9bf5bb5e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3190323 - PR (2026/0069250-4)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	MARIA PARECIDA TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADO	:	RAFFAEL SCHAEFER NEVES - PR100179
AGRAVADO	:	ESMERALDA KFFURI OLIVEIRA DE SOUZA BORN
ADVOGADO	:	PAULO CEZAR DE CRISTO - PR064853
AGRAVADO	:	ROGERIO KFFURI OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVADO	:	MARIA ANGÉLICA KFFURI OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	:	OTTO JOÃO LYRA NETO - PR018316
		LEANDRO JOÃO LYRA - PR040556

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em demanda relativa a cumprimento de sentença de ação de prestação de contas em favor de espólio, envolvendo a legitimidade ativa de herdeiros em face da inventariança.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se estão prequestionados os arts. 18 e 75, VII, do CPC e se há deficiência de fundamentação por não impugnação de fundamento autônomo relativo ao art. 618 do CPC; (ii) se, diante da aplicação dos óbices das Súmulas 282, 356, 283 e 284 do STF, é possível o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição; e (iii) saber se há espaço para concessão de tutela provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60325202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: e44dc9ac-b487-417e-9a2e-fe9615fae16b

3. A ausência de análise das matérias pelos acórdãos recorridos impede o conhecimento do recurso especial por falta de prequestionamento, conforme as Súmulas 282 e 356 do STF. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC exige oposição de embargos de declaração na origem e alegação de violação ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu na espécie.

4. A falta de impugnação de fundamento autônomo apto a manter o acórdão recorrido caracteriza deficiência de fundamentação, incidindo, por analogia, as Súmulas 283 e 284/ STF.

5. Mantidos os óbices pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal, resta prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por **MARIA PARECIDA TRINDADE DE SOUZA**, em face de decisão monocrática, acostada às fls. 542-547, e-STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 149, e-STJ):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DAS SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de Instrumento visando a reforma de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada/Inventariante em Ação de Prestação de Contas, na qual os herdeiros do Espólio requerem a colação de valores retidos pela inventariante. Argumenta, a Recorrente, a ilegitimidade ativa dos Agravados para promover o cumprimento de sentença, uma vez que representam 25% do quinhão hereditário.

II. Controvérsia em discussão

2. A controvérsia incide sobre legitimidade ativa dos herdeiros agravados para promover o cumprimento de sentença em ação de prestação de contas em favor do Espólio, considerando a condição de inventariante da agravante e a participação dos agravados na herança.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA60325202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: e44dc9ac-b487-417e-9a2e-fe9615fae16b

3. Os herdeiros detêm legitimidade ativa para promover o cumprimento de sentença contra a inventariante em favor do Espólio, mesmo que representem menor parte do quinhão hereditário.

4. A Agravante, como inventariante responde pela administração de valores em cumprimento de sentença, em face dos demais herdeiros. posto que a insurgência revela nítido conflito de interesses.

5. A restituição de valores ao Espólio é interesse jurídico de todos os herdeiros, justificando a legitimidade ativa para o presente incidente.

6. Não se reconhece litigância de má-fé, pois não há prova de intenção de obstruir o trâmite processual por parte da Agravante.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso de Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A legitimidade ativa para promover o cumprimento de sentença em ação de prestação de contas pode ser exercida tanto pelo Espólio, representado pelo inventariante, quanto pelos herdeiros individualmente, em razão do interesse processual sobre suas respectivas quotas partes independentemente do percentual que representem.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 550 e 618; CP, art. 80.

Jurisprudência relevante citada: TJPR, 12ª Câmara Cível, 0042934-15.2024.8.16.0000, Rel. Desembargadora Ivanise Maria Tratz Martins, j. 24.07.2024.

Nas razões do especial (fls. 479-491, e-STJ), a parte recorrente alegou, além de dissídio jurisprudencial, afronta aos artigos 18 e 75, inciso VII, do CPC. Sustentou, em síntese, a ilegitimidade ativa dos herdeiros para promover, em nome próprio, o cumprimento de sentença cujo título beneficia o espólio. Defendeu a vedação de se pleitear direito alheio em nome próprio e a necessidade de extinção do cumprimento de sentença sem resolução de mérito. Requereu tutela de urgência para suspensão da execução.

Contrarrazões apresentadas às fls. 495-500, e-STJ.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do agravo (fls. 507-515, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Contraminuta apresentada às fls. 387-394, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 542-547, e-STJ), conheceu-se do agravo para não se conhecer do recurso especial, ante: ***a)*** ausência de prequestionamento dos arts. 18 e 75, VII, do CPC, com incidência das Súmulas 282 e 356/STF; ***b)*** deficiência de fundamentação e falta de impugnação de fundamento autônomo do acórdão recorrido, relativo ao art. 618 do CPC, com incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284/STF.

Daí o presente agravo interno (fls. 551-553, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, equívoco de premissa da decisão agravada, afirma o

Documento eletrônico VDA60325202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: e44dc9ac-b487-417e-9a2e-fe9615fae16b

prequestionamento implícito das teses federais, a plena impugnação do fundamento do art. 618 do CPC e requer o exame do dissídio da alínea *c.*

Sem impugnação, conforme certificado às fls. 558-560, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, uma vez que os argumentos tecidos pela parte recorrente são incapazes de ilidir os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, inadmissível o afastamento das Súmulas 282 e 356/STF ao caso.

Verifica-se que a decisão monocrática está devidamente fundamentada ao aplicar, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF, diante da ausência de pronunciamento expresso do Tribunal de origem sobre os arts. 18 e 75, VII, do CPC, não havendo notícia de embargos de declaração opostos para provocar o debate, tal como consignado no *decisum*.

Isso porque, no que diz respeito aos artigos 18, 75, inciso VII, do CPC, apontados como violados, e as teses correlatas à vedação a se pleitear direito alheio em nome próprio e à legitimidade do espólio ser representado pelo inventariante, **verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração a fim de provocar o pronunciamento do Colegiado.**

Em outras palavras, o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob a ótica dos arts. 18 e 75, VII, do CPC, limitando-se a reconhecer a legitimidade ativa dos herdeiros em razão do interesse jurídico decorrente da alegada violação dos deveres inerentes ao exercício da inventariança, previstos no art. 618 do CPC.

Com efeito, o prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável contida na própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais pressupostos ao seu conhecimento.

Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Documento eletrônico VDA60325202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: e44dc9ac-b487-417e-9a2e-fe9615fae16b

É de salientar que não basta à parte discorrer sobre o dispositivo legal que entende afrontado. Não examinada pela instância ordinária a matéria objeto do apelo extremo, sem que o recorrente opusesse embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 e 356 da Súmula do excelso Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. VEÍCULO AUTOMOTOR. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7 DO STJ. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO. SÚMULA N. 245 DO STJ. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DO ARRENDATÁRIO. SÚMULA N. 284 DO STF. [...] 3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. [...] 5. Agravo interno a que nega provimento. (AgInt no AgRg no AREsp 594.567/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2016, DJe 12/09/2016)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONTRATO DE TRANSPORTE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL (ARTS. 187, 188 E 927 DO CC/02). FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STJ. MÉRITO. TRIBUNAL LOCAL QUE AFASTOU O PEDIDO DE DENUNCIAÇÃO, POR INEXISTIR DIREITO DE REGRESSO. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. [...] 2. As matérias insertas nos dispositivos de lei tidos por violados não foram objeto de debate no acórdão recorrido, nem opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar o debate na Corte de origem, carecendo, assim, do necessário prequestionamento da questão federal invocada. Incide, no ponto, a Súmula nº 282 do STF. [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 774.351/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 06/09/2016)

Com efeito, esta Corte admite o prequestionamento implícito/ficto dos dispositivos tidos por violados, **desde que a tese debatida no apelo nobre seja expressamente discutida no Tribunal de origem**, **o que não ocorreu na hipótese**. Precedentes: AgInt no AREsp 332.087/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 25/08/2016; AgRg no AREsp 748.582/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2016; AgInt no AREsp 1598669/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 27/04/2020.

Inclusive, destaca-se que esta Corte já deliberou, na vigência do novo CPC, que "o prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, ***só é admissível quando, após a oposição de embargos de declaração na origem, a parte recorrente suscitar a violação ao art. 1.022 do mesmo Diploma***, pois somente dessa

Documento eletrônico VDA60325202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: e44dc9ac-b487-417e-9a2e-fe9615fae16b

forma é que o Órgão julgador poderá verificar a existência do vício e proceder à supressão de grau." (AgInt no AREsp 1329977/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 22/11/2018).

Inafastável, portanto, a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto as matérias não tiveram o competente juízo de valor aferido, nem foram interpretadas pelo Tribunal de origem.

2. Consoante consignado na decisão agravada, também incidem, na espécie, os óbices das Súmulas 283 e 284 do STF.

O Tribunal de origem não reconheceu a legitimidade ativa dos herdeiros exclusivamente com fundamento na condição sucessória ou na representação processual do espólio. Ao contrário, assentou fundamento autônomo suficiente para manutenção do acórdão, ao consignar que o direito material perseguido pelos agravados decorre da alegada violação dos deveres inerentes ao exercício da inventariança, nos termos do art. 618 do CPC.

Confira-se (fl. 152, e-STJ):

> [...]
>
> A arguição de ilegitimidade ativa realizada pela Executada de forma inaugural em sede de Exceção de Pré-Executividade se fundamenta na premissa de que os Exequentes detêm apenas 25% sobre o quinhão hereditário e, portanto, não poderiam representar o Espólio em juízo.
>
> Não obstante, é necessário destacar que a parte Executada é a detentora do restante do quinhão hereditário e exerce, ainda, o múnus de inventariante.
>
> Ou seja, o acolhimento da pretensão formulada no presente recurso, representaria na prática, que apenas a Recorrente teria legitimidade ativa para promover a Execução contra si mesma – o que não é razoável.
>
> [...]
>
> No caso dos autos, os Exequentes detêm legitimidade ativa para propor e executar a decisão a Ação de Prestação de Contas na forma do artigo 550 do Código de Processo Civil, porquanto o direito material perseguido pelos demais herdeiros correlaciona-se à violação do exercício da inventariança na forma do artigo 618 do Código de Processo Civil. [grifou-se]

Além disso, registrou a Corte estadual peculiaridade relevante da controvérsia, consistente no fato de a recorrente figurar simultaneamente como inventariante do espólio e destinatária da pretensão executiva, consignando que o acolhimento da tese recursal conduziria ao resultado de atribuir exclusivamente à própria executada legitimidade para promover execução dirigida contra si mesma.

Todavia, as razões do recurso especial limitaram-se a sustentar ofensa aos arts. 18 e 75, VII, do CPC, sem enfrentar de maneira específica a fundamentação assentada no art. 618 do CPC nem as premissas adotadas pelo acórdão recorrido relacionadas ao conflito de interesses identificado na espécie.

Documento eletrônico VDA60325202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: e44dc9ac-b487-417e-9a2e-fe9615fae16b

A subsistência de fundamento autônomo e suficiente para manutenção do julgado recorrido atrai a incidência da Súmula 283 do STF. Do mesmo modo, a deficiência na impugnação dos fundamentos efetivamente adotados pelo Tribunal de origem configura deficiência de fundamentação recursal, incidindo, por analogia, a Súmula 284 do STF.

Nesse mesmo sentido, transcrevem-se os seguintes precedentes:

> CONSUMIDOR E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA EXCLUDENTE DA COBERTURA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SFH. ACÓRDÃO FUNDADO NO CDC. NULIDADE DA CLÁUSULA. ART. 51, IV, DO CDC. ESPECIAL DISTANCIANDO-SE DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. TESE SUFICIENTE NÃO IMPUGNADA. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 3. **A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido bem como as razões recursais dissociadas daquilo que ficou decidido pelo Tribunal de origem demonstram deficiência de fundamentação do recurso, o que atrai, por analogia, os óbices das Súmulas n. 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal**. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1507662 /PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015) [grifou-se]

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO. DUPLICATA. RECEBIMENTO DE MERCADORIAS. MOTIVAÇÕES. FUNDAMENTO NÃO REFUTADO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 283 E 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. [...] 2. **A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, configura deficiente fundamentação do recurso especial, de acordo com as súmulas 283 e 284/ STF.** [...] 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1286749/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015) [grifou-se]

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA POSSE COM (POSSE AD USUCAPIONEM). *ANIMUS DOMINI* FUNDAMENTOS DO ESPECIAL DISSOCIADOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUMULAS 283 E 284 DO STF. DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **Estando as razões do recurso especial dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, não havendo, portanto, impugnação do *decisum*, tem incidência as Súmulas 283 e 284 do STF**. [...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 699.369/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015) [grifou-se]

A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido e as razões recursais dissociadas do que ficou decidido pelo Tribunal de piso demonstram a deficiência de fundamentação do recurso, sendo inafastável o teor das Súmulas 283 e 284 do STF.

Documento eletrônico VDA60325202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: e44dc9ac-b487-417e-9a2e-fe9615fae16b

3. Por sua vez, o dissídio jurisprudencial permanece prejudicado, nos termos já explicitados, uma vez mantidos os óbices pela alínea “a”, não havendo espaço, no âmbito deste agravo interno, para revisão do juízo negativo de admissibilidade do REsp proferido em decisão monocrática, que se coaduna com a jurisprudência desta Corte sobre a necessidade de prequestionamento explícito e de impugnação de todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido.

> RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. CRITÉRIO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECLUSÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REEXAME DO SÚMULA Nº 284/STF. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.
>
> 1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, o erro passível de correção a qualquer tempo é somente o material, ou seja, o erro aritmético evidente, sendo os critérios utilizados no cálculo dos juros e correção monetária passíveis de preclusão se não impugnados oportunamente.
>
> 2. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
>
> 3. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.
>
> 4. É firme o entendimento do STJ no sentido de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea "c", ficando prejudicado o exame do dissídio. Precedentes.
>
> 5. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.061.682/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

Dessa forma, descabida a análise do dissídio jurisprudencial.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada, por ausência de prequestionamento e por deficiência de fundamentação, com a prejudicialidade do dissídio jurisprudencial e da tutela provisória.

4. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

5. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60325202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 27/09/2026 21:17:10
Código de Controle do Documento: e44dc9ac-b487-417e-9a2e-fe9615fae16b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.190.323 / PR

Número Registro: 2026/0069250-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00225996020108160001 00622216120248160000 01367329320258160000 225996020108160001 622216120248160000 13673293202581600000022599602010816000 1 1367329320258160000

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIA PARECIDA TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADO	: RAFFAEL SCHAEFER NEVES - PR100179
AGRAVADO	: ESMERALDA KFFURI OLIVEIRA DE SOUZA BORN
ADVOGADO	: PAULO CEZAR DE CRISTO - PR064853
AGRAVADO	: ROGERIO KFFURI OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVADO	: MARIA ANGÉLICA KFFURI OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	: OTTO JOÃO LYRA NETO - PR018316
	LEANDRO JOÃO LYRA - PR040556

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MARIA PARECIDA TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADO	: RAFFAEL SCHAEFER NEVES - PR100179
AGRAVADO	: ESMERALDA KFFURI OLIVEIRA DE SOUZA BORN
ADVOGADO	: PAULO CEZAR DE CRISTO - PR064853
AGRAVADO	: ROGERIO KFFURI OLIVEIRA DE SOUSA
AGRAVADO	: MARIA ANGÉLICA KFFURI OLIVEIRA DE SOUSA
ADVOGADOS	: OTTO JOÃO LYRA NETO - PR018316

Documento eletrônico VDA61047040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:09
Código de Controle do Documento: 2e98363c-b4ce-441f-8524-f3c669359087

LEANDRO JOÃO LYRA - PR040556

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61047040 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:43:09
Código de Controle do Documento: 2e98363c-b4ce-441f-8524-f3c669359087